

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

DISPÕE sobre o acesso às vagas de cursos de graduação oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A UNEMAT reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 60% (sessenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, nas seguintes proporções em relação às vagas totais:

I – 25% por candidatos autodeclarados pretos ou pardos;

II – 5% por candidatos autodeclarados indígenas;

(III – 5% por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º A UNEMAT, no uso de sua autonomia, adotará os procedimentos necessários à gestão dos concursos vestibulares para acesso aos seus cursos regulares de graduação, inclusive adotando as medidas preventivas e disciplinares em casos de falsidade de declaração.

Art. 4º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão da reserva

de vagas oferecidas nos concursos vestibulares destinadas a candidatos pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo Único: A UNEMAT apresentará um relatório parcial circunstanciado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por ocasião da revisão do Plano Estadual de Educação.

Art. 5º A UNEMAT terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, para a promoção das adequações necessárias ao cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 07/07/2015 foi apresentado o PL no. 395/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos e esta Comissão de educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto concedeu parecer favorável na reunião de 16 de setembro de 2015.

No dia 12/04/2017, o Deputado Wancley Carvalho apresentou o Substitutivo Integral no. 01 ao PL 395/2015. No dia 02/05/2018, o PL 395/2015 foi devolvido a esta Comissão para nova manifestação em vista do Substitutivo Integral no. 01.

Em 14/03/2019, o PL foi redistribuído para a relatoria do Deputado Valdir Barranco que apresenta o Substitutivo Integral no. 02.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à educação e instrução pública e particular no âmbito de competência do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, respeitada a legislação nacional concorrente.

O presente PL tem como escopo dispor sobre o acesso às vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade Federal de Mato Grosso aos que comprovadamente cursaram em instituições públicas ou privadas em Mato Grosso e dá outras providências.

O Projeto inicial reservava 80% das vagas oferecidas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em instituições sediadas no estado de Mato Grosso e 20% remanescentes a estudantes oriundos de instituições sediadas em outras Unidades da Federação.

Posteriormente, o Deputado Wancley Carvalho apresentou um Substitutivo Integral alterando para a reserva de 65% das vagas oferecidas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas no estado de Mato Grosso e 35% das vagas remanescentes para estudantes oriundos de instituições sediadas em outras Unidades da Federação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entretanto, chamou a atenção para vícios de inconstitucionalidade detectados no Projeto de Lei, conforme o Parecer no. 220/2016/CCJR, anexado a este processo (fls 13 a 16) e, posteriormente, ao próprio Substitutivo Integral no. 1, conforme parecer no. 202/2017/CCJR, igualmente anexado (fls 25 a 28).

Considerado o inegável mérito de propor uma ação afirmativa tão intensamente relevante, objeto de debate nacional em variadas instâncias da sociedade civil e das instituições, o objetivo de assegurar vias de acesso ao ensino superior público que cumpram as finalidades da República conforme disposição dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, igualmente presentes no artigo 3º da Constituição estadual, em particular no seu inciso VII.

Vale registrar o posicionamento unânime do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Por unanimidade, os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM).” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>)

A constitucionalidade da reserva de vagas reiterada posteriormente em julgamento do RE 597285, com repercussão geral, em maio do mesmo ano.

“O relator do recurso, ministro Ricardo Lewandowski, votou pela constitucionalidade do sistema por entender que os critérios adotados pela UFRGS estão em conformidade com o que já decidido na ADPF 186, em que o Plenário confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília (UnB).

Ele lembrou que na ocasião do julgamento da ADPF 186, o STF concluiu pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa; da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas; do uso do critério étnico racial por essas políticas; da auto identificação como método de seleção; e da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas.

“Não há nenhuma discrepância. Penso que cada universidade deve realmente ser prestigiada no que concerne o estabelecimento desses critérios, sobretudo, desta universidade que é uma das maiores e mais reconhecidas do país em termos de excelência acadêmica”, destacou o ministro ao afirmar que a UFRGS “certamente soube estabelecer critérios consentâneos com a realidade local”.

O último argumento levantado pelo estudante e também rechaçado pelo ministro Lewandowski foi quanto à necessidade de lei formal que autorizasse a criação da ação afirmativa de reserva de cotas. Nesse sentido, ele observou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) deixou para as universidades o estabelecimento dos critérios que devem ser utilizados na seleção dos estudantes, tendo em vista a repercussão desses critérios sobre o ensino médio. O ministro destacou que a lei tem amparo no artigo 207 da Constituição Federal que garante às universidades autonomia didático-científica.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>)

À vista das considerações relativas à constitucionalidade de políticas de ação afirmativa através da reserva de vagas de acesso ao ensino superior, também é oportuno registrar que a UNEMAT, no gozo de sua autonomia, mantém o Programa de Integração e Inclusão Étnico Racial – PIIER, criado em 2004 e implementado em 2005, com aperfeiçoamentos posteriores, conforme se observa no portal da própria UNEMAT.

É de se destacar, portanto, a atenção que a UNEMAT já dá para o cumprimento de sua missão institucional associada à função social como instituição pública de alta responsabilidade.

Embora aderente ao Sistema de Seleção Unificado – SISU, a UNEMAT, oferece mais de uma oportunidade de acesso. Para os cursos regulares, são duas seleções anuais, uma pelo SISU, outra pelo vestibular tradicional. Em ambos casos, para efeito das vagas reservadas, o candidato deve inscrever-se no PIIER.

Por outro lado, observando os dispositivos dos artigos 210 e 214 da Constituição Federal, o Plano Nacional de Educação, através da Lei no. 13.005/2014, estabeleceu a meta 12, com o seguinte teor:

“Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas

matrículas, no segmento público.”

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)

Apontou, ainda, as estratégias específicas 12.5, 12.9 e 12.13, atinentes ao tema em pauta:

“12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

(...)

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

(...)

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

(...)”

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)

Em sintonia com o Plano Nacional de Educação, a Lei Estadual 10.111/2014 atualizou o Plano Estadual de Educação, estabelecendo a meta 17, incluindo a especificidade da estratégia 17.12, a saber:

META 17 - Prover a oferta de educação superior para, pelo menos, 33% (trinta e três por cento) da população matogrossense com ensino médio concluído na faixa etária de 18 a 24 anos, garantindo seu financiamento.

12. Elaborar programa de ações afirmativas que incluam bolsas, assistência estudantil, alimentação, auxílio-moradia, entre outros, para assegurar o acesso e a permanência dos estudantes no ensino superior.

(...)”

(<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10111-2014.pdf>)

Cumprida a trajetória de mais de uma década de implementação do PIIER na UNEMAT, em reconhecimento do papel fundamental do atento exercício da autonomia universitária, ciente do papel constitucional desta Assembleia Legislativa na definição das políticas educacionais, em diálogo direto com as autoridades universitárias, atendendo ao próprio processo de aperfeiçoamento das políticas de ação afirmativa, restaram aspectos relevantes de que podem ser avançados, na forma de lei estadual, particularmente, seguindo o percurso já realizado pela UNEMAT e sua progressiva aproximação com a normatização nacional, anotadas as peculiaridades regionais. Outrossim, merece nota que permanece a dificuldade de restrição de reserva de vagas de acesso apenas na consideração da exigência prévia do candidato cursar integralmente o ensino médio em instituição sediada no Mato Grosso. Há notícia de várias decisões judiciais em desfavor desse recorte em outras Unidades da Federação.

Assim, sendo, apresento o voto favorável à aprovação do PL no. 395/2015 nos termos do seguinte Substitutivo Integral 02:

DISPÕE sobre o acesso às vagas de cursos de graduação oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A UNEMAT reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 60% (sessenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, nas seguintes proporções em relação às vagas totais:

I – 25% por candidatos autodeclarados pretos ou pardos;

II – 5% por candidatos autodeclarados indígenas;

(III – 5% por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º A UNEMAT, no uso de sua autonomia, adotará os procedimentos necessários à gestão dos concursos vestibulares para acesso aos seus cursos regulares de graduação, inclusive adotando as medidas preventivas e disciplinares em casos de falsidade de declaração.

Art. 4º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão da reserva de vagas oferecidas nos concursos vestibulares destinadas a candidatos pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo Único: A UNEMAT apresentará um relatório parcial circunstanciado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por ocasião da revisão do Plano Estadual de Educação.

Art. 5º A UNEMAT terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, para a promoção das adequações necessárias ao cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o Parecer.

Sala de Reunião das Comissões em 07 de Maio de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual